Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.371 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

### **EMENTA**

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

- 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.
  - 2. Embargos de declaração rejeitados.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.371 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

# **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Esso Brasileira de Petróleo Ltda. opõe tempestivos embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Ação rescisória proposta na origem. Prazo decadencial. Contagem. Legislação infraconstitucional. Precedentes.

- 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**).
- 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
- 3. Consoante a jurisprudência da Corte, a discussão restrita à fixação do termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória não alcança viés constitucional.
  - 4. Agravo regimental não provido."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

# ARE 752371 AGR-ED / RJ

Insiste a embargante em argumentos já expendidos no recurso extraordinário e no agravo regimental anteriormente interpostos.

Aduz que pretende a definição de coisa julgada quando a decisão é objeto de recurso intempestivo e que há precedente sobre essa questão no sentido de que recurso inadmissível não tem o condão de impedir a formação de coisa julgada.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.371 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. A embargante pretende, efetivamente, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Todas as questões trazidas nos presentes declaratórios já foram objeto do agravo regimental anteriormente interposto pela parte, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas por esta Turma no julgamento do acórdão ora embargado, no qual se negou provimento ao mencionado agravo. Assim, incabível o reexame da matéria. Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE **PROCESSO** DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MATÉRIA. REDISCUSSÃO DA **EMBARGOS** DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ARE nº 710.281/RS-AgRsegundo-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

# ARE 752371 AGR-ED / RJ

Lúcia, DJe de 31/3/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 701.246/RS-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 21/3/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO AUSÊNCIA** EXTRAORDINÁRIO. DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 558.258/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/6/11).

"Embargos de declaração que pretendem rediscutir os fundamentos já repelidos no julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação dos embargantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil" (RE nº 449.191/DF-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/07).

Rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.371

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma